



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006296-48.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAM SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DA ACUSAÇÃO, PARA CASSAR A DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO SENTENCIADO, COM DETERMINAÇÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29772

Agravo em Execução Penal nº 0006296-48.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: William Soares de Oliveira

MM^a. Juíza: Gabriela Marques da Silva Bertoli

Ementa

Agravo em Execução Penal da Justiça Pública – Extinção da pena privativa de liberdade, pelo seu cumprimento – Inobservância das condições impostas para o regime aberto – Não comparecimento periódico do apenado em Juízo para informar e justificar suas atividades – Abandono caracterizado, não sendo possível computar tal período como de efetivo cumprimento da pena – Necessidade de elaboração de novo cálculo da pena – Decisão cassada – Agravo em execução provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado **WILLIAM SOARES DE OLIVEIRA**, ante o seu cumprimento.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público argumenta que a inobservância das condições impostas para o regime aberto impede o reconhecimento da extinção da pena pelo cumprimento.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se dos presentes autos que o agravado foi condenado a cumprir a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, ocorrida em 24 de outubro de 2018.

A progressão do sentenciado ao regime prisional aberto foi concedida em 18 de setembro de 2019, ao passo que a audiência admonitória foi realizada em 1º de outubro de 2019, oportunidade em que o agravado foi intimado das condições fixadas para o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, dentre elas a obrigação de comparecimento trimestral em Juízo, condição esta que acabou descumprida por ele.

Posteriormente, em 4 de abril de 2024, a MMª. Juíza “a quo” julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado, em virtude de seu cumprimento.

Sem razão, contudo.

A desídia do agravado, com inobservância das obrigações impostas para o cumprimento da pena no regime aberto, é inquestionável.

Aliás, é certo que o fiel cumprimento da pena é de interesse do sentenciado.

O regime aberto, caracterizado pela mínima vigilância estatal, está baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado.

Todavia, ao desrespeitar as condições impostas para a fruição do regime aberto, o agravante demonstrou a não absorção da terapêutica penal e a falha de seu projeto de ressocialização.

Destarte, a meu ver, o mero decurso do tempo, sem a efetiva dedicação ao cumprimento da pena imposta ao sentenciado, não pode conduzir à extinção de sua punibilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia

constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ. (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

Portanto, de rigor a cassação da decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, com a subsequente elaboração de novo cálculo de penas, excluindo-se o período em que o agravado descumpriu as condições que lhe foram impostas para o regime aberto, uma vez que restou caracterizado o abandono da reprimenda.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo das Execuções, para a realização de novo cálculo de pena e eventual adequação do regime prisional.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DA ACUSAÇÃO, PARA CASSAR A DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO SENTENCIADO, COM DETERMINAÇÃO.

**Andrade de Castro
Relator**